

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO N. 002186860.2014.8.11.0002

APELANTE: AMÂNCIO COSTA DE ALEXANDRIA

APELADO: CLEOMAR DO NASCIMENTO CAMPOS E OUTROS

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL – ÓBITO DE CRIANÇA EM CERCA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE PRIVADA - INSTALAÇÃO SEM AS CAUTELAS EXIGIDAS - LESÃO DECORRENTE DE CHOQUE ELÉTRICO – COMPROVAÇÃO - CONDUTA, NEXO DE CAUSALIDADE E DANO CONSTATADOS – ATITUDE NEGLIGENTE DA GENITORA NÃO VERIFICADA – DEVER DE REPARAR MANTIDO - DANO MORAL – QUANTUM REDUZIDO – **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Comprovada nos autos a instalação de cerca elétrica para a delimitação de espaço sem as devidas cautelas e atendimento às normas técnicas, e que essa conduta negligente e imprudente resultou em óbito de criança com seis anos de idade, fica caracterizada a responsabilidade civil e o dever de indenizar.

O valor a ser arbitrado para a reparação por dano moral deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições do ofendido, a capacidade econômica do ofensor,

além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada, e não pode causar enriquecimento injustificado.

Não observados esses critérios, a minoração do valor fixado se impõe.

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS

FILHO

Egrégia Câmara:

Apelação Cível em Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais julgada parcialmente procedente *para, com fulcro em sentença penal condenatória para CONDENAR o réu a indenizar os danos causados aos autores, satisfazendo as seguintes verbas indenizatórias: pensão mensal equivalente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo, cabível no período em que a vítima tivesse de 14 (catorze) a 25 (vinte e cinco) anos, e 1/3 (um terço) do salário mínimo no período em que vítima tivesse 25 (vinte e cinco) anos até 65 (sessenta e cinco) anos. Como a vítima ainda não ainda teria completado 14 (catorze) anos nesta data, entendo necessária a formação de capital na forma do art. 533, do NCPC; danos morais, no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada autor; e danos materiais, no importe de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais) ”*, diz trecho extraído da decisão.

O apelante afirma que não agiu com dolo diante da morte do filho dos apelados, tendo em vista que isso aconteceu por negligência da genitora que tinha o dever de zelar pelo menino de apenas 06 anos, o qual adentrou no matagal às 18h30, correndo vários riscos, se descuidou e sofreu o choque na cerca elétrica.

Diz que a culpa não pode ser atribuída somente a ele já que não teve como evitar o ocorrido, *pois mesmo que colocasse uma placa de sinalização contendo informação “perigo”, hipótese esta absurda pelo fato da criança não saber ler, ainda assim, provavelmente o acidente ocorreria.*

Alega que todos os moradores das quitinetes sabiam da existência da cerca elétrica, pois os avisou pessoalmente, e portanto a culpa deve ser também imputada à genitora.

Registra que foi condenado na esfera criminal, em regime aberto, e que os apelados atuam somente em interesse da indenização, motivo pelo qual a sentença deve ser reformada.

Alternativamente, caso mantido o decisum, sustenta que os danos morais foram fixados em quantia exorbitante (R\$ 200.000,00) e que deveria ser levado em consideração que ele é idoso, sua esposa cadeirante, é aposentado pelo INSS e semianalfabeto. Pede a minoração para valor inferior a R\$ 10.000,00.

Pugna pelo provimento do Recurso.

Sem contrarrazões (id. 2965007).

É o relatório.

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho

Relator

VO T O

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS
FILHO (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Os autores ingressaram em juízo buscando indenização por danos morais e materiais, ao argumento de que em 2010 seu filho de apenas seis anos de idade estava brincando nos fundos do quintal de um conjunto de quitinetes de propriedade do réu, quando encostou numa cerca de arame farpado, elétrica, e foi encontrado tremendo, com um dos pés numa poça d'água, e na tentativa de socorrê-lo também sofreram descarga elétrica e foram arremessados para longe.

Alegam que o menino foi levado às pressas para o hospital porém não resistiu às lesões e morreu.

A Ação foi julgada parcialmente procedente para condenar o apelante a *pensão mensal equivalente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo, cabível no período em que a vítima tivesse de 14 (catorze) a 25 (vinte e cinco) anos, e 1/3 (um terço) do salário mínimo no período em que vítima tivesse 25 (vinte e cinco) anos até 65 (sessenta e cinco) anos. Como a vítima ainda não teria completado 14 (catorze) anos nesta data, entendo necessária a formação de capital na forma do art. 533, do NCPC; danos morais, no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada autor; e danos materiais, no importe de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais) ”.*

O apelante aduz que não pode ser-lhe atribuída a responsabilidade exclusiva pelo ocorrido, uma vez que, segundo afirma, os

pais da criança tinham conhecimento da existência da cerca elétrica e era dever deles serem cuidadosos com o filho.

Dessa forma, pede que seja reconhecida a responsabilidade exclusiva da vítima e de seus genitores, que permitiram seu acesso ao local sem vigilância.

Alternativamente, busca a minoração dos danos morais.

Da análise dos autos, infere-se que não há dúvida de que o óbito foi em consequência da descarga elétrica que o menor recebeu ao tocar na cerca localizada nos fundos do quintal do conjunto de quitinetes onde morava com os pais (apelados).

Foram juntados aos autos boletim de ocorrência (id. 2964654) e dois laudos periciais (id. 2964705 e id. 2964710) que atestam respectivamente:

*“ (...) Esta guarnição deslocou até o local do fato, a pedido da guarnição do PSM tendo em vista que **na tarde de hoje deu entrada no pronto socorro municipal de Várzea Grande uma criança de 06 anos que foi vítima de um choque elétrico** (...)segundo a mãe da vítima e algumas crianças que se encontravam no local, e que brincavam com a vítima, **o acidente teria acontecido nos fundos do terreno onde as crianças brincavam e que ao encostar em uma cerca de arame farpado, foi eletrocutado.**”*

“ Constatou-se no local, um fio condutor derivando do interior da residência principal que passava para a parte exterior desta, por uma abertura localizada entre a parede e o

telhado, seguindo em direção ao pilar que sustentava a caixa d'agua e continuava seu trajeto até encontrar a cerca de arame farpado que se localizava próximo ao portão de madeira localizado na porção anterior esquerda do lote 1. Vale consignar que na porção do condutor que estava no interior da residência havia um disjuntor acoplado ao condutor, este poderia permitir desligar e ligar o circuito voluntariamente (vide anexo fotográfico n.º 07.

E ainda : *Durante a necropsia e dos resultados concluímos que a morte de K.F.L.C deu-se por choque elétrico.*

O apelante mesmo afirmou no interrogatório afirmou que (id. 2964653) :

“ (...) É proprietário do conjunto de quitinetes (...) responde que Kauã morreu após encostar –se na cerca eletrificada, a qual circunda todo o terreno, incluindo tanto a casa do interrogado quanto o conjunto de quitinetes. O interrogado instalou a cerca há aproximadamente seis ou sete meses, com o intuito de proteger o interior do imóvel, em especial uma pequena horta no terreno (...) soube pelos irmãos da vítima que Kauã foi eletrocutado após encostar na grade que circunda o terreno.”

Como se vê, o acidente se deu por culpa exclusiva do proprietário do terreno (apelante) onde foi instalada a cerca clandestinamente, visto que a mantinha energizada e sem afixar avisos em locais visíveis a respeito do perigo que ela pode representar, consoante se infere do laudo pericial e da própria narrativa do apelante.

E não obstante o réu atribuir a responsabilidade à genitora da vítima, que teria negligenciado no dever de vigilância, neste caso é evidente que a causa determinante para o evento morte foi a utilização de cerca elétrica instalada a partir do chão, que não atende aos requisitos de segurança em sua propriedade.

Neste sentido:

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – VALIDADE DA CITAÇÃO – COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO – CERCEAMENTO DE DEFESA – JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA – PRELIMINARES AFASTADAS - MORTE DE MENOR POR ELETROCUSSÃO – CERCA ELÉTRICA CLANDESTINA - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL – PENSÃO POR MORTE – DANO MORAL – INDENIZAÇÃO DEVIDA – MONTANTE MANTIDO – RECURSO DESPROVIDO.(...) .Considerando todo o conjunto probatório, cai por terra a alegação de culpa exclusiva da vítima ou concorrência de culpas, consubstanciada na alegação de que os autores falharam no dever de vigilância do seu filho. A causa determinante do acidente se deve a instalação de cerca elétrica irregular no sítio de propriedade do réu.É devida a verba alimentícia mensal na hipótese de óbito de filho ainda menor, quando advém de família de baixa renda, residindo na companhia dos pais e restar demonstrado que contribuiria para as despesas familiares.Estando caracterizado o dano moral, a indenização deve atender o caráter punitivo e amenizador da lesão, deixando de lado o enriquecimento ilícito, devendo ter como base o caráter indenizatório e compensatório, acrescido do punitivo. (Ap 120325/2014, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA

ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO,
Julgado em 25/02/2015, Publicado no DJE 05/03/2015)

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CERCA ELÉTRICA. INSTALAÇÃO SEM OS CUIDADOS DEVIDOS. LESÃO DECORRENTE DE CHOQUE ELÉTRICO. DANO MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS. QUANTUM MAJORADO. PENSIONAMENTO INDEVIDO. LESÃO DECORRENTE DE ENFERMIDADE DISTINTA E PRÉ-EXISTENTE AQUELA OCORRIDA NO EVENTO DANOSO OBJETO DO LITÍGIO.

1. No caso dos autos assiste razão à parte autora ao imputar ao demandado a responsabilidade pelo evento danoso, tendo em vista que é fato incontroverso da lide, na forma do artigo 334, inciso III, do Código de Processo Civil, o choque elétrico sofrido pelo postulante junto a cerca elétrica do demandado. 2.A prova dos autos demonstra, de forma evidente, que houve a instalação de cerca elétrica para a contenção de gado bovino sem as devidas cautelas e atendimento as normas técnicas, conduta negligente e imprudente que resultou na lesão ocasionada à parte autora, a qual importou em invalidez parcial e temporária, além de desencadear problemas neurológicos como epilepsia. 3.O demandado deve ressarcir os danos morais causados, na forma do art. 186 do novo Código Civil, cuja incidência decorre da prática de conduta ilícita, a qual se configurou no caso em tela, cuja lesão imaterial consiste na dor e sofrimento do postulante, que experimentou lesão neurológica em razão de forte choque elétrico. 4. No que tange à prova do dano

moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as conseqüências da conduta da ré, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita do demandado que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro. 5. O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano imaterial deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Por fim, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. (...) Negado provimento ao recurso do demandado e dado parcial provimento ao apelo do autor. (TJ-RS - AC: 70055257208 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 11/09/2013, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/09/2013)

**“INDENIZAÇÃO - ACIDENTE - CERCA
ELETRIFICADA - AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO -
VÍTIMA FATAL- PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL -
RESPONSABILIDADE CIVIL - PERDA DE ENTE
QUERIDO - DANOS MORAIS - ARBITRAMENTO DO
VALOR DA INDENIZAÇÃO PELO MAGISTRADO -
OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE MORTE DE FILHO
MENOR - RESIDENTE COM PAIS - FAMÍLIA DE POUCOS
RECURSOS - CONTRIBUIÇÃO ECONÔMICA PRESUMIDA -
PENSIONAMENTO MENSAL - DEVIDO. Presume-se a
contribuição econômica futura do filho menor com as despesas
da casa, quando ele pertence à família de poucos recursos.**

Solidariedade na entidade familiar em prol do bem da coletividade. Responde civilmente pelos danos causados a terceiros o proprietário que permite a eletrificação de cerca de arame de seu imóvel rural, sem qualquer sinalização e gera o falecimento de adolescente por eletrocussão, causando à família da vítima danos morais pela perda do ente querido.” (TJMG, RAC n. 1.0024.02.727948-8/001, 11ª Câm. Cív, Rel. Des. Fernando Caldeira Brant, j. 06.10.2010 - destaquei)

À vista do exposto, é evidente que o apelante deveria ter sido cauteloso, já que o equipamento em questão ficava ao alcance de todos, no chão (conforme fotografias com id. 2964706, 2964707), portanto passível de causar lesões a qualquer transeunte. Sua conduta esta negligente e imprudente levou, neste caso, a criança à óbito.

Ademais, confirmando esse entendimento, ele foi condenado na esfera criminal a um ano e dois meses de detenção em regime aberto (id. 2964847).

Portanto, a parte autora logrou comprovar os fatos articulados na exordial, no sentido de que seu filho sofreu choque elétrico na cerca de propriedade do demandado, cuja instalação foi irregular.

O artigo 186 do Código Civil preceitua que *aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*. Igualmente, o artigo 927 enuncia que: *aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*.

Demonstrado nestes autos o dano, a culpa e o nexos causal, fica caracterizado o dever de indenizar, como constatou na sentença, não cabendo apontar culpa exclusiva da vítima ou concorrente pelo evento danoso.

O apelante recorre também contra o arbitramento da quanto a fixação da indenização por danos morais em R\$ 200.000,00. Assinala que deviam ser consideradas suas condições econômicas, já que é idoso, sua esposa cadeirante, é aposentado pelo INSS e semianalfabeto. Pede a minoração para valor inferior a R\$ 10.000,00.

Para delimitar essa quantia é preciso levar em conta a ofensa ao direito da personalidade, a gravidade da lesão, sua extensão e as consequências futuras, bem como a capacidade econômica das partes.

A indenização deve ter caráter preventivo e punitivo. Não pode se transformar em objeto de enriquecimento ilícito, com fixação de valor desproporcional para o caso concreto.

Em observância a esses critérios, impõe-se a redução para R\$ 100.000,00, conforme aplicação em demandas da mesma natureza (*TJ-RS - AC: 70055257208 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 11/09/2013, Quinta Câmara Cível; Ap 120325/2014, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 25/02/2015*).

Posto isso, **provejo parcialmente o Recurso apenas para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 100.000,00.**